



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0036939-42.2024.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é peticionário ROGERIO RAIMUNDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Votaram pela extinção do processo, sem resolução de mérito.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO E ALEX ZILENOVSKI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1º Grupo de Direito Criminal

Revisão Criminal 0036939-42.2024.8.26.0000

Peticionário : Rogerio Raimundo da Silva

Foro de Catanduva/1ª Vara Criminal

15.ª Câmara Criminal/Julgadores: Gilda Alves Barbosa Diodatti, Bueno de Camargo e Christiano Jorge

Voto 31562

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. FALTA DE SUBSUNÇÃO AO ART. 621, I, DO CPP. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. Caso em exame.

1. Trata-se de revisão criminal ajuizada por **R.R.S.** contra condenação por tráfico de drogas.

II. Questão em discussão.

2. Saber se deve ser absolvido ou desclassificada a imputação ao art. 28 da LD por insuficiência probatória.

III. Razões de decidir.

3. Nos termos do art. 621, I, do CPP, cabível a revisão criminal quando a condenação for contrária à evidência dos autos. Cabimento da ação restrita à análise da existência de suporte probatório, impossibilitada reapreciação subjetiva da prova.

4. A revisão criminal não se presta à reabertura da instrução criminal, exigindo prova pré-constituída aos fins do art. 621, III, do CPP. Inquirição de testemunha que deve ocorrer em justificação criminal e não via decretação de nulidade do processo para reabertura da instrução.

IV. Dispositivo.

5. Extinção do processo, sem resolução de mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão criminal ajuizada por **ROGÉRIO RAIMUNDO DA SILVA** para a desconstituição do trânsito em julgado da condenação nos autos 1504692-91.2022.8.26.0132 por infração ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, às penas de 7 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 720 dias-multa, no patamar unitário mínimo legal.

Inicial às fls. 06/12. Pede sua absolvição ou desclassificação ao art. 28 da Lei 11.343/2006 por insuficiência probatória, pois insuficientes os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão do peticionário.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 22/25 pela improcedência da ação.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 621, I, segunda parte, do Código de Processo Penal, a revisão criminal é cabível quando a sentença condenatória for contrária “à *evidência dos autos*”.

O substantivo “*evidência*” restringe a cognição da prova pelo órgão competente para o julgamento da revisão criminal somente à existência de suporte probatório para a condenação. Trata-se de valoração objetiva da prova. Somente a falta de suporte probatório permite a desconstituição do trânsito em julgado, afastando-se qualquer valoração subjetiva da prova.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO

CRIMINAL. PEDIDO DE REVALORAÇÃO DAS PROVAS. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCABIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL ENTRE OS CORRÉUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inviável, em revisão criminal, a pretensão de reavaliação subjetiva das provas, com o intuito de reverter a condenação com fundamento no reconhecimento da "insuficiência probatória", hipótese dos autos.

2. Nesse sentido, "a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pressupõe condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com a mera fragilidade probatória" (AgRg nos EDcl no REsp 1940215/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 25/11/2021).

3. Não demonstrada a equivalência de situação fático-processual entre o agravante e o corréu, no tocante à negatização da circunstância judicial da culpabilidade na primeira fase da dosimetria da pena, impossível a pretendida extensão dos efeitos da decisão, nos termos do art. 580 do CPP.

4. Agravo regimental desprovido. **(STJ, AgRg no AREsp 2.157.056/CE, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 09/03/2023)**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. VÍTIMAS NÃO ENCONTRADAS PARA DEPOR EM JUÍZO. TESTEMUNHOS INDIRETOS CORROBORADOS POR PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. ADMISSÃO DOS RÉUS, NO INTERROGATÓRIO, DE SUAS PARTICIPAÇÕES NOS FATOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 621 DO CPP. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. Segundo a jurisprudência desta Corte, "[...] A hipótese de insuficiência ou fragilidade do arcabouço probatório não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses legais de cabimento da revisão criminal, previstas nos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal - CPP [...]" (AgRg no REsp n. 2.004.958/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 29/6/2023).

[...]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC 864.465/SC, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 20/03/2024)

Dessarte, os pedidos, embasados em insuficiência probatória, não subsomem ao art. 621, I, do Código de Processo Penal, razão pela qual se mostra incabível a revisão criminal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pela extinção do processo, sem resolução de mérito.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR